



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Patrícia Viana Mastella		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Docência e Gestão da Educação emitido pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), na cidade do Porto, em Portugal.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.022756/2018-42		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>1016/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/11/2019</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O presente parecer trata do recurso interposto por Patrícia Viana Mastella, a este Conselho, contra decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do seu diploma de programa *stricto sensu* de Mestrado em Docência e Gestão da Educação, emitido pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), em Portugal.

A interessada apresentou sua solicitação em petição datada de 6 de julho de 2018, endereçada inicialmente ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Esta, por sua vez, foi recebida neste Conselho Nacional de Educação em 12 de julho de 2018, oriunda daquela unidade do Ministério da Educação.

O presente processo foi distribuído inicialmente ao Conselheiro José Loureiro Lopes na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior realizada em 9 de agosto de 2018. Foi redistribuído à minha carga na sessão ordinária da Câmara de Educação Superior realizada em 6 de junho de 2019.

### 2. Dos fatos

De acordo com a exposição fática contida na demanda, descreve a interessada que pleiteou em 5 de setembro de 2017, junto à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por intermédio da Plataforma Carolina Bori, o reconhecimento de seu diploma de programa *stricto sensu* de mestrado em Docência e Gestão da Educação, emitido pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), instituição sediada na cidade do Porto, na República Portuguesa.

Consta da documentação carreada aos autos (fl. 13) a informação de que o reconhecimento foi indeferido pela Câmara de Pós-Graduação (CPG) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 21 de fevereiro de 2018, com a seguinte motivação: “*pelos dados qualitativos e quantitativos observados, a Instituição Outorgante não preenche os requisitos quanto à existência de atividades de pesquisa estáveis e duradouras na área específica, estando em desacordo com a Resolução nº. 3 do CNE, de 22/06/16, em seu Art. 18*”.

Em seguida, aparece a informação de que a interessada postulou pedido de reconsideração da decisão exarada pela Câmara de Pós-Graduação da UFMG. Ao analisar o pleito, a aludida instância manteve a decisão originalmente prolatada, nos seguintes termos (pág.18):

[...]

*Face ao exposto sou, s.m.j., pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Pós-Graduação da UFMG, feito por Patrícia Viana Mastella, relativo ao reconhecimento do diploma de Mestre em Docência e Gestão da Educação, emitido pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), Portugal, como equivalente ao diploma de Mestre em Educação da UFMG.*

Neste cenário, inconformada com a decisão exarada pela instância competente da UFMG, a interessada procura o Ministério da Educação, com a intenção de ter sua pretensão analisada.

Em seus argumentos, discorre que a decisão UFMG conteria vícios de legalidade, pois não teria seguido as disposições do artigo 18 da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016. Ademais, aborda ainda provável quebra de isonomia no rito analítico e decisório da instância competente. De acordo com a requerente:

[...]

*a UFMG, por meio da digna Comissão Permanente de Reconhecimento de Diplomas, já concedeu o reconhecimento de diploma stricto sensu para outra aluna em situação análoga: mesmo curso, mesma universidade e conclusão em período semelhante.*

*Trata-se da Sra. Mary Lúcia Marinho Costa, conforme consulta no site governamental público da Equipe da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/EMBRAPA: [https://www.embrapa.br/equipe/-/emr\)regado/93330/marv-lucia-marinlio-costa](https://www.embrapa.br/equipe/-/emr)regado/93330/marv-lucia-marinlio-costa), divulga irrestritamente que teve reconhecido o seu diploma expedido pela Universidade Fernando Pessoa pela UFMG, levando-se a concluir que não houve qualquer questionamento sobre o desempenho global da instituição de ensino portuguesa.*

Por derradeiro, cabe realçar que se encontra carreado aos autos a NOTA TÉCNICA Nº 231/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU, pela qual a Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC, ao analisar a matéria comento, trouxe o seguinte entendimento:

[...]

**2.1. Os procedimentos internos de reconhecimento de diploma de pós-graduação obtido no exterior são estabelecidos pelas instituições de educação superior no exercício da autonomia universitária, assim como a elaboração de motivação para indeferimento da solicitação, respeitada a legislação pertinente sobre a matéria. Tais prerrogativas encontram fundamento no art. 207 da Constituição, que assegura às universidades administrativa, didático-científica e de gestão financeira. (grifo nosso)**

**2.2. O reconhecimento de diplomas consiste em procedimento voltado à atribuição de validade em território nacional de diploma de pós-graduação obtido em instituição de educação superior estrangeira. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei**

*nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o reconhecimento oferece prova da formação do seu titular para todos os fins legais.*

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*(...)*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

*A fim de regulamentar a norma, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) expediu a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que “dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.”*

*2.3. De acordo com o art. 17 da Resolução CNE/CES nº 3/2016, são qualificadas para o procedimento as universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.*

*2.4. O procedimento seguirá as seguintes diretrizes, emanadas pela Câmara de Educação Superior do CNE:*

*a) O processo de reconhecimento será instaurado junto à universidade de escolha do portador do diploma mediante requerimento do(a) interessado(a), a qualquer tempo, e encerrado em até 180 (cento e oitenta) dias.*

*b) O reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando cabível, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.*

*c) A análise deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa de tese ou dissertação.*

*d) A avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características distintas daqueles ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento. Para tanto, a universidade poderá organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional, que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.*

*2.5. No que diz respeito à instrução documental do pedido, o art. 18, §4º, da Resolução CNE/CES nº 3/2016 exige: (i) a apresentação do cadastro contendo os*

*dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil; (ii) cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente; (iii) exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada da ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente e os nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos; (iv) cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina; (v) descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação; e (vi) resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, além de outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens. Os documentos deverão ser acompanhados de tradução oficial, quando solicitado pela universidade.*

*2.6. A instituição reconhecidora poderá solicitar informações adicionais, caso considere pertinente. Em caso de rejeição do pedido, o art. 24 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 admite somente uma nova tentativa de reconhecimento, junto a outra universidade pública.*

*2.7. É garantido ao demandante o direito a recurso no âmbito da universidade. Esgotada esta via, o Conselho Nacional de Educação faculta ao requerente, em caráter excepcional, recorrer à sua Câmara de Educação Superior, a qual poderá rever a decisão. Todavia, esta possibilidade se restringe às hipóteses de erro de fato ou de direito, não cabendo pedido de revisão fundamentado em outras razões.*

### **Casos especiais – tramitação simplificada**

*2.8. O art. 20 a 22 da Resolução CNE/CES nº 3/2016 dispõe hipóteses nas quais se admite tramitação simplificada, caso em que o exame deverá se ater exclusivamente à documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo-se de análise aprofundada ou processo avaliativo específico:*

- a) Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos dez anos;*
- b) Diplomas de cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e*

c) *Diplomas de cursos estrangeiros obtidos por meio do Programa Ciências sem Fronteiras.*

2.9. *A tramitação simplificada deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias. Não são beneficiados com tramitação simplificada os cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por organismo público brasileiro ou que tenham sido negativamente avaliados.*

2.10. *Em continuidade aos esforços para implementar as diretrizes da Resolução CNE/CES nº 3/2016, o MEC desenvolveu o Portal Carolina Bori, que reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros. Com a criação do Portal, buscou-se facilitar a articulação de um sistema coordenado para revalidação, contribuindo para conferir agilidade, transparência, coerência e previsibilidade aos processos de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. (grifo nosso)*

2.11. *Neste sentido, os procedimentos e exigências internos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu nas instituições de educação superior é uma prerrogativa destas, no exercício da sua autonomia e respeitados os limites da legislação e regulamentação acima explicitadas. (grifo nosso)*

## **CONCLUSÃO**

3.1. *Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, informando sobre as normas que regem o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu.*

*Brasília, 20 de julho de 2017.*

*À consideração superior,*

**Priscila Franco Ávalos Lopes Planelis**  
*Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior*  
*Substituta*

*De acordo,*

**Mauro Luiz Rabelo**  
*Secretário de Educação Superior Substituto*

## **3. Do Pedido**

Desta feita, a requerente provoca a atuação do Ministério da Educação para que este **“interfira nesse processo de revalidação junto a UFMG, fomentando a limpidez, legalidade e seriedade que o processo e a sociedade merecem”**.

Este é o relatório.

### **Considerações do Relator**

Preliminarmente, sublinho o fato de que apesar de o presente processo ter adentrado nesta Câmara em julho de 2018, este chegou às minhas mãos somente em junho de 2019. Conforme apontado no escorço acima, o processo estava originalmente distribuído ao Conselheiro José Loureiro Lopes, que, por motivo de força maior, está impossibilitado de comparecer às reuniões deste Conselho.

Especificamente sobre o caso concreto, percebo inicialmente que a recorrente não apresenta a intenção objetiva de provocar este Conselho enquanto esfera recursal. Todo o arrazoado trazido pela interessada é construído no sentido de contestar, perante o Ministério da Educação, os critérios adotados pela Universidade Federal de Minas Gerais – (UFMG) no seu procedimento interno de análise de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedido por instituição estrangeira de educação superior.

Com efeito, apesar de todo meu esforço analítico, não encontro qualquer indício de interesse recursal na demanda em tela. Com todo o respeito, vislumbro apenas inconformismo por parte da requerida em virtude rito decisório estabelecido pela UFMG. Isso posto, identifico apenas pleito da requerente ao Ministério da Educação, para que este exerça, por meio não identificado, e enquanto instância da administração direta, atribuição de tutela administrava em face da autarquia a ela subordinada, no caso, a Universidade Federal de Minas Gerais – (UFMG).

A despeito disso, considerando o longo período de permanência deste processo neste Conselho, bem como o direito da requerente em ter sua solicitação analisada no âmbito administrativo em prazo razoável, passarei à análise do caso em comento. Nesta esteira, ao me deparar com os documentos inseridos nos autos, não logrei êxito em encontrar elementos que corroboram a intenção da recorrente em ter seu pleito atendido neste Conselho.

Com base na documentação apresentada, depreende-se que a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais está adstrita a critérios de mérito acadêmico. Como é do conhecimento de todos nesta Câmara, o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* é uma prerrogativa legalmente estabelecida às universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme disposição contida no art. 48, §3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Por conseguinte, qualquer ação deste Conselho no sentido de alterar uma decisão de mérito prolatada por universidade que atenda às condições impostas pela lei seria indevida. Ademais, conforme o disposto nos artigos 15 da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e 47 da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, a competência do Conselho Nacional de Educação em recursos desta natureza está restrita à conferência da lisura e da observância por parte da universidade revalidadora dos critérios formais, fáticos e de direito durante o procedimento de análise. Tais critérios, a meu juízo, não foram violados pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Ao contrário, da documentação inserida nos autos é possível inferir que a UFMG seguiu a marcha processual adequada ao caso, especificou os motivos determinantes de sua decisão e proporcionou à requerente o contraditório e a ampla defesa.

Em suma, considerando as evidências documentais trazidas no bojo do presente processo, entendo que a pretensão da requerente não merece prosperar no âmbito desta casa. Reitero, neste ponto, que não foram encontrados elementos que demonstrassem a ocorrência de erro de fato ou de direito por parte da atuação da UFMG, características essenciais para o provimento de recursos desta natureza.

Diante de todo o exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Docência e Gestão da Educação, obtido por Patrícia Viana Mastella, na Universidade Fernando Pessoa, na cidade do Porto, em Portugal.

Recomendo à interessada, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente